Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito nº 0001282-10.2025.8.19.0029
Recorrente: Nubia Cozzolino
Recorrido: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra decisão que rejeitou incidente de falsidade proposto pela defesa, visando ao desentranhamento de documentos juntados aos autos sob alegação de ausência de relação com a denúncia.

II. Questão em discussão

2. Verificar se houve ilegalidade no indeferimento do incidente de falsidade e se é cabível a instauração do procedimento diante da impugnação genérica apresentada.

III. Razões de decidir

3. O incidente de falsidade (artigo 145 a 148, Código de Processo Penal) destina-se à apuração da veracidade de documento quando houver dúvida sobre sua autenticidade. 4. A defesa não apontou falsificação ou adulteração, limitando-se a alegar ausência de pertinência dos documentos com os fatos narrados na denúncia, questão que se relaciona ao mérito e

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 09/12/2025 14:25:17
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

será apreciada oportunamente. 5. O indeferimento foi fundamentado, evitando tumulto processual e reconhecendo caráter protelatório dos requerimentos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Juiz, como destinatário final da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias. 7. Questões relativas ao mérito da ação penal não podem ser discutidas em via incidental, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítimo o indeferimento do incidente de falsidade quando não demonstrada adulteração ou falsificação, sendo insuficiente a alegação genérica de ausência de pertinência dos documentos."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal: artigos 145 a 148; art. 581, XVIII; Código Penal: art. 297 e art. 299, art. 62, inciso I, art. 304, art. 297, art. 299

Jurisprudência relevante citada: STJ: RHC 66.649/SP; AgRg nos EDcl no AREsp 2.355.381/SP; AgRg no REsp 2.056.399/SP, HC 1192698/SC

HC 0205233-7.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Recurso em Sentido Estrito* nº 0001282-10.2025.8.19.0029 em que figura como recorrente Nubia Cozzolino e recorrido o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Magé que, os autos nº 0007602-52.2020.8.19.0029, rejeitou o incidente de falsidade apresentado pela ré Nubia Cozzolino visando o desentranhamento de documentos acostados aos autos, sob a alegação de as peças não teriam relação com os fatos narrados na inicial acusatória.

Requer, portanto: (1) o desentranhamento da ação criminal, o IC/28/2013, referente a ACP nº 0002635-37.2015.8.19.0029, que foi encontrado em sua forma original na busca e apreensão porque estava em carga do Dr. Jose Marcos, não sendo encontrada nenhuma falsificação ou supressão, logo não tem relação com a denúncia;

(2) a declaração de falsidade quanto a informação do relatório do MP, que afirma ter encontrado no escritório durante a busca e apreensão, processos que são inexistentes, materializados sob o nº 000389.2015.8.19.0029 e 0000.388.68.2015.8.19.0029;

(3) o desentranhamento das ações criminais, o IC 21/2013, 22/2013, que acompanham a ACP 0000389-68.2015.0029, pois além de estar escaneado nos autos em voga, estavam em carga com o advogado e que não foi encontrado nenhum tipo de falsificação ou supressão, não tendo relação com a denúncia.

Contrarrazões do recorrido se manifestando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção de decisão recorrida (pasta 30).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (pasta 48).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento (pasta 60).

VOTO

Os autos principais cuidam de denúncia em face de Nubia Cozzolino, incursa nos art. 297 e art. 299 ambos c/c art. 62, inciso I, todos do Código Penal; art. 304 c/c art. 297 e art. 299 c/c art. 62, I, todos do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0007602-52.2020.8.19.0029, decorrentes da falsificação e supressão de documento público referente a ACP nº 0006313-07.2008.8.19.0029 decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, e a peça falsificada também teria sido usado em agravos de instrumento correlatos.

Eis a decisão atacada:

> *"1) Junte-se a petição n° 202501466398, já lida nesta data.*
>
> *2) Petição n° 202501466398 e ids. 6958, 6972, 6984, 6994 e 7000:*
>
> *Trata-se de incidentes de falsidade propostos pela defesa de Núbia Cozzolino, nos quais a parte se insurge de forma genérica contra a juntada de documentos, afirmando que não teriam relação com a denúncia, razão pela qual requer o desentranhamento das peças.*
>
> *Pois bem.*
>
> *O incidente de falsidade, previsto em capítulo próprio do Código de Processo Penal, em seus artigos 145 a 148, consubstancia-se em procedimento incidente destinado à apuração relativa a qualquer documento constante dos autos, quando surgir dúvida sobre sua veracidade ou não.*
>
> *Dispenso a autuação em apartado e já passo a analisar o requerimento, de forma a evitar desnecessário tumulto processual.*
>
> *Compulsando os pedidos formulados, a Defesa se restringe a impugnar a prova, sem imputar ao documento a condição de falso e/ou de adulterado na sua forma ou conteúdo.*

A leitura dos requerimentos deixa claro o intuito da requerente em argumentar que a denúncia se ampara em documentação temerária, que supostamente não guardaria correlação com os fatos apurados.

Busca com seu requerimento, ao que parece, obter tão somente o desentranhamento de peças.

Todavia, a impugnação relaciona-se com o mérito e será apurada no momento oportuno, não havendo razão para instauração de incidente que implicaria a procrastinação da instrução processual sem fundamento jurídico válido.

Diante do quadro delineado, entendo que, de plano, merecem ser rejeitados os incidentes de falsidade.

Por tais fundamentos, REJEITO, de plano, os pedidos constantes no incidente de falsidade pendente de juntada e nos demais constantes nas petições supracitadas.

Intimem-se.

2) Fls. 7021/7022 - Cuida-se de requerimento de sobrestamento do feito até a juntada do laudo confeccionado pelo ICCE no processo 0006227-16.2020.8.19.0029, como prova emprestada e, ainda, confecção de prova pericial pelo ICCE nas cópias da inicial da ação civil pública 0006313-07.2008.8.19.0029 e na cópia da pasta espelho do MP, nos documentos contendo a assinatura da Promotora de Justiça Marcela do Amaral Barreto de Jesus Siciliano, bem como nos laudos realizados pelo DEDIT, conforme documentos anexos à petição.

i) Inicialmente, pontuo que, no tocante à imputação de falsificação neste processo, a exordial acusatória se refere à modificação do conteúdo e forma das folhas 09 e 10 da petição inicial da Ação Civil Pública de n° 0006313-07.2008.8.19.0029, bem como na rubrica da Promotora de Justiça Marcela do Amaral Barreto de Jesus Siciliano.

Elucido, ainda, que o laudo confeccionado pelo ICCE no processo 0006227-16.2020.8.19.0029, com imputação de falsificação de Ação Civil Pública diversa, já se encontra colacionado ao processo em referência, não havendo necessidade de sobrestamento do feito para eventual análise da relevância de seu teor como prova emprestada.

Sem prejuízo, como apontado acima, o exame de tal elemento probatório será realizado no processo supramencionado, no qual há imputação específica e diversa destes autos, relacionada a crime de falsificação de documento público, de forma que eventual juntada neste feito servirá, apenas, para causar maior tumulto processual.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de sobrestamento.

ii) No tocante ao pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público, necessário que o órgão esclareça a este Juízo a origem das peças anexas à petição de fls. 7021/7022, mencionando se estas já estão contidas no feito e em qual index, aduzindo no que divergem das peças já colacionadas ao processo a justificar o requerimento realizado somente neste momento processual.

Intimem-se.

3) Sem prejuízo, a fim de facilitar a análise dos requerimentos das partes no processo, determino o desarquivamento dos autos originais (ARQ-WEB).

Magé, 13/05/2025.

Carolina Dubois Fava - Juiz Titular

Inicialmente, urge salientar que não se desconhece o posicionamento pacífico jurisprudencial e doutrinário acerca da taxatividade do rol elencado no art. 581 do Código de Processo Penal.

Infere-se que o presente recurso foi interposto com fulcro no art. 581, XVIII da lei de Ritos, ante a irresignação com a decisão do incidente de falsidade, que no caso poder-se-ia considerá-la como mero indeferimento do pedido de instauração de incidente de falsidade, logo irrecorrível, ante a ausência de interesse recursal, na medida em que os processos mencionados pela recorrente sequer se relacionam com a ação penal a qual responde, o que ocasionaria o seu não conhecimento. Todavia, conheço em atenção aos princípios da ampla defesa e da celeridade processual.

Colhe-se dos autos, insistentes e injustificáveis requerimentos da recorrente de instaurações de incidentes de falsidade, nitidamente infundados, com cunho manifestamente protelatório.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DA ACUSADA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA FACULTATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE O MATERIAL BÉLICO APREENDIDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, COM PRONTA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, o juiz determinará a realização do exame de insanidade no acusado quando houver dúvida sobre a sua integridade mental.*
>
> *2. No caso em liça, o indeferimento do almejado incidente de insanidade mental mostrou-se escorreitamente fundamentado, pois o magistrado declinou que, desde 2010, a ré já realiza tratamento médico e não há comprovação nos autos de que ocorreu agravamento desta situação, eis que desde aquela data já tomava medicação, sendo que, após a liberdade da acusada, vem ela comparecendo regularmente em cartório (a doença não impediu que a ré comparecesse ao Fórum), entendendo que o pedido apresenta-se protelatório, norteando-se o julgador, portanto, pela discricionariedade motivada, a expurgar qualquer pecha no trâmite processual.*
>
> *3. Decerto não é o magistrado obrigado a realizar todo e qualquer tipo de pretensão defensiva, especialmente se os elementos já carreados aos autos ou no aguardo de sua produção revelam-se substanciosos para o repúdio do requerimento, pois não restou comprovada a dúvida relevante sobre a higidez mental da ré.*
>
> *4. Consoante o artigo 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo penal em razão de questão prejudicial é facultativa e depende da prudente discricionariedade do juízo.*
>
> *5. No que tange às alegações acerca do procedimento administrativo sobre o material bélico apreendido e da decisão judicial que recebeu a incoativa, antes da resposta à acusação, com a pronta designação da audiência de instrução, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, das teses*

> *elencadas pela defesa, sendo imperioso ressaltar que cabe ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele decorrente, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *6. Recurso a que se nega provimento. (**STJ. RHC 66649/SP. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julg. 26/04/2016**).*

Verifica-se ainda da ação penal em curso que as alegações finais tanto do Ministério Público quanto das defesas já foram apresentadas e, ao que parece, o processo segue para seu desfecho com a sentença de mérito.

A isso se acrescenta que, o Magistrado é o destinatário final das provas, pode indeferir a realização das diligências que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes para o julgamento do feito. O exame acerca da prescindibilidade ou não de diligência é de discricionariedade do julgador que é o destinatário final da prova.

Neste sentido:

> *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. **(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 2355381 / SP. Ministro MESSOD AZULAY. Quinta Turma. Julg. 12/09/2023)***
>
> *"Ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. **(STJ. AgRg no REsp 2056399 / SP. Quinta Turam. Julg. 21/08/2023)***
>
> *"A augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto*

probatório produzido" ***(STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 1192698/SC, julg. em 07.08.2012).***

"Este Superior Tribunal vem reiteradamente decidindo que, por ser a produção de provas ato orientado pela discricionariedade regrada do julgador, cabe a ele, soberano na análise de fatos e provas, indeferir fundamentadamente as diligências consideradas desnecessárias e protelatórias, razão pela qual alcançar conclusão no sentido da imprescindibilidade da diligência requerida pela defesa, por ensejar incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se inviável de ser realizada na via eleita" ***(STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 0205233-7, julg. em 18.02.2016)***

No mais, as demais questões trazidas no recurso são ligadas ao mérito da ação principal, cuja discussão não cabe em via incidental, sob pena de supressão de instância.

É mantida a decisão recorrida, integralmente confirmada.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora